



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
**Núcleo de Política Criminal e Execução Penal**

---

**Ofício nº 046/2018 – DPP/NUPEP**

Curitiba, 9 de maio de 2018.

**A sua Excelência o Senhor**  
**Doutor Francisco Alberto Caricati**  
**Diretor do Departamento Penitenciário do Estado (DEPEN/PR)**  
**Rua Dom Pedro I, 752**  
**Água Verde, Curitiba – PR, 80620-130**

**Assunto: Encaminha recomendação de alterações e outras sugestões pertinentes à Portaria nº. 499/2014-DEPEN/PR, que disciplina o credenciamento de visitantes nos estabelecimentos penais do Estado.**

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos em anexo a *Recomendação nº. 01/2018*, a qual traz análise jurídica, propostas e sugestões sobre a Portaria nº. 499/2014-DEPEN/PR, que regulamenta o credenciamento de visitantes nos estabelecimentos penais do Estado.

Por se tratar de debate que abrange questões sobre a legalidade de disposições de ato administrativo do Poder Executivo, foi enviado cópia do presente à Procuradoria-Geral do Estado para análise.

Despedindo-nos, renovamos votos de elevada estima e consideração.

**ANDRÉ GIAMBERARDINO**  
**Defensor Público - Coordenador do NUPEP**

**Recomendação nº 001/2018/NUPEP/DPPR**

Curitiba, 9 de maio de 2018.

**Assunto: Recomendação de alterações e outras sugestões pertinentes à Portaria nº. 499/2014-DEPEN/PR, que disciplina o credenciamento de visitantes nos estabelecimentos penais do Estado.**

Senhor Diretor,

A **Defensoria Pública do Estado do Paraná**, pelo Defensor Público que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e no intuito de contribuir para o aprimoramento das relações entre o poder público e a população paranaense, zelando pela observância dos princípios legais e constitucionais que limitam a discricionariedade dos atos administrativos;

1. **Considerando** a previsão da Defensoria Pública como órgão de execução penal (art. 61, VIII, LEP) e sua atuação na defesa dos direitos individuais e coletivos (art. 81-A e 81-B, LEP) e considerando também a prerrogativa trazida pelo art. 156, XXXI, da Lei Complementar 136/2011 do Paraná, que permite aos Membros da Defensoria requisitar de autoridade pública e seus agentes manifestação, informações, esclarecimentos e demais providências pertinentes ao exercício de suas atribuições;
2. **Considerando** que a ausência de um procedimento prévio à suspensão de credenciais de visitantes tem provocado diversas demandas jurisdicionais (por exemplo, v. Mandado de Segurança nº. 691-39.2018.8.16.0009), tendo a Vara da

Corregedoria dos Presídios sustentado não ter competência para análise da legalidade da Portaria n°. 499/2014-DEPEN;

3. **Considerando** o art. 4º da Lei Complementar 80/1994, que estabelece que a Defensoria Pública deve dar preferência à resolução extrajudicial dos litígios;

4. **Considerando** a decisão recente do Superior Tribunal de Justiça no bojo do RMS n°. 56.152-SP, que considerou ilegal a limitação do cadastramento de parentes até 2º grau (excluindo a relação tia/sobrinho) e afirmou: *“É que não parece razoável que caiba à autoridade prisional, em matéria que não diz respeito ao poder disciplinar, definir o nível de importância dos parentes dos reeducandos, elegendo alguns que têm mais direito a visitá-los do que outros”*.

5. **Considerando** que, respeitados os limites legais e constitucionais, a Administração Pública tem a possibilidade em abstrato de estabelecer regras para visitação em estabelecimentos prisionais de segurança máxima, como penitenciárias e cadeias públicas, não estando tal prerrogativa em discussão;

6. **Considerando** que os visitantes são cidadãos que gozam plenamente de todos os seus direitos, não sendo condenados, e eventuais infrações às regras administrativas não podem ser interpretadas a partir da LEP, não sendo aplicável, a eles, mas somente aos presos, o art. 41, parágrafo único, LEP;

7. **Considerando** que, por força do acima disposto, deve-se observar a mesma legislação geral aplicável a atos de concretização do poder sancionatório do Estado que podem atingir a quaisquer cidadãos, como notadamente a Lei 9.784/99;

8. **Considerando** o teor do art. 2º, parágrafo único, X, e do art. 3º, III, da Lei 9.784/99, os quais dispõem:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*  
(...)

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. (...)*

*Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...)*

*III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”.*

9. **Considerando** que não há, na Portaria nº. 499/2014-DEPEN/PR, nenhuma previsão de defesa por parte dos administrados que receberão os efeitos de sanção administrativa, violando a lei e o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CF);

10. **Considerando** que sequer há a previsão de instauração de processo administrativo e que sua ausência torna as decisões nulas de pleno direito, como inclusive reconhece a doutrina<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo Administrativo*. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 352.

11. **Considerando** que a Portaria n°. 499/14-DEPEN/PR possibilita ao diretor da unidade o cancelamento definitivo da credencial de visitas, o que já foi vedado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1661990-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 21.09.2017);

12. **Considerando** que a Portaria n°. 499/14-DEPEN/PR deixa em aberto o prazo de suspensão temporária da credencial de visitas, a ser definido pelo diretor do estabelecimento, e que se tem verificado o arbitramento de prazos desproporcionais e superiores ao limite legal máximo para suspensão de direito de visitas do próprio preso condenado (LEP – “*Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado*”), o que é desproporcional e irrazoável;

13. **Considerando** que a Portaria n°. 499/14-DEPEN/PR não esclarece quem tem direito à visita íntima, não havendo base legal para a limitação de tal direito exclusivamente àqueles comprovadamente em união estável ou casados, e que a Resolução n°. 4/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), a qual disciplina a visita íntima nos estabelecimentos penais, apresenta regra que contempla a segurança do estabelecimento, conforme dispõe seus art. 5º e art. 8º, transcritos na tabela de sugestões para possível incorporação;

14. **Considerando** o exemplo do projeto “Visita Virtual e Videoconferência Judicial” do DEPEN Nacional e da Defensoria Pública da União, e outros similares no País, viabilizando o contato virtual para presos que não contam com visita social;

15. **Recomenda** a Vossa Excelência a alteração de alguns dispositivos da Portaria n.º. 499/2014, conforme a fundamentação acima referida e o quadro de sugestões que segue abaixo:

Redação atual	Recomendação	Síntese da justificativa
<p>Art. 2º, §8º. “Poderá ter suas visitas restringidas, suspensas ou canceladas nos termos do artigo 41, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por ato expresso do Diretor do Estabelecimento Penal, comunicando ao juízo da execução penal Competente”.</p>	<p>Art. 2º, §8º. “O visitante poderá ter suas visitas restringidas ou suspensas, por ato motivado do Diretor do Estabelecimento Penal, assegurado o contraditório, sendo a decisão comunicada ao juízo da execução penal competente”.</p>	<p>O art. 41, § único, da LEP, aplica-se exclusivamente aos presos, devendo ser adotada outra base legal para a restrição e suspensão de visitas.</p> <p>A credencial não pode ser cancelada em definitivo (TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1661990-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 21.09.2017).</p>
<p>Sugestão de inclusão de parágrafos no art. 2º.</p> <p>Incorporação dos art. 5º e 8º da Resolução n.º. 4-CNPPC.</p>	<p>“Art. 2º. (...);</p> <p>§9º. A pessoa presa, ao ser internada no estabelecimento prisional, deve informar o nome do cônjuge ou de outro parceiro ou parceira para sua visita íntima.</p> <p>§10º. A pessoa presa não pode fazer duas indicações concomitantes e só pode nominar o cônjuge ou novo parceiro ou parceira de sua visita íntima após o</p>	<p>A portaria não esclarece quem tem direito a visita íntima.</p> <p>Sugestão de acréscimo de parágrafos no art. 2º (seriam os novos §§9º e 10º) incorporando a mesma redação dos art. 5º e 8º da Resolução n.º. 4-CNPPC.</p>

	cancelamento formal da indicação anterior.”	
<p>Art.3º. “São documentos imprescindíveis para a primeira emissão da Credencial de Visitas:</p> <p>a) Parentes de 1º e 2º grau, namorada (o) e amiga (o): (...) VI - Certidão de Antecedentes Criminais será exigida em duas situações: 1) Das pessoas que residem no Paraná e que respondem inquéritos e/ou processos criminais, com certidão explicativa da Vara Criminal e/ou da Delegacia onde tramita o referido processo ou inquérito e 2) Dos requerentes que residem em outro Estado deverão apresentar Certidão de Antecedentes Criminais fornecida pelo Cartório Distribuidor da sua cidade de origem; (...)</p> <p>VIII - Dos estrangeiros será exigido também: certificado de antecedente criminal expedido pela Polícia Nacional do País de domicílio do requerente e cópia da Cédula de Identidade Civil que será conferida com o original na Unidade Penal”</p>	<p>Exclusão dos incisos VI e VIII.</p>	<p>O DEPEN/PR já conta com acesso amplo e irrestrito às informações sobre os antecedentes criminais das pessoas que solicitam credenciamento como visitantes, podendo juntar tais informações de ofício.</p> <p>A exigência não tem base legal para eventual indeferimento da credencial e configura obstáculo burocrático significativo, principalmente para estrangeiros e pessoas de baixa renda que residem em outro Estado.</p>
<p>“Art. 8º. (...) § 2º. Os visitantes que não se portarem dentro dos princípios da cordialidade, urbanidade e respeito para com os servidores penitenciários e às demais pessoas da convivência carcerária, bem como obediência às normas e procedimentos dos Estabelecimentos Penais, poderão ter suas visitas restringidas, suspensas ou canceladas por ato expresso do Diretor do Estabelecimento Penal, comunicando ao juízo da execução penal competente”.</p>	<p>“Art. 8º. (...) § 2º. Os visitantes que não se portarem dentro dos princípios da cordialidade, urbanidade e respeito para com os servidores penitenciários e às demais pessoas da convivência carcerária, bem como obediência às normas e procedimentos dos Estabelecimentos Penais, poderão ter suas visitas restringidas ou</p>	<p>Necessidade de alteração da redação e incorporação da garantia de contraditório, no bojo de procedimento administrativo disciplinar.</p> <p>A credencial não pode ser cancelada em definitivo (TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1661990-4 - Foz do</p>



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
**Núcleo de Política Criminal e Execução Penal**

	<p>suspensas, sendo instaurado procedimento administrativo disciplinar para tal fim pelo Diretor do Estabelecimento Penal, comunicando ao juízo da execução penal competente.</p> <p>§3º. No procedimento administrativo disciplinar de suspensão das credenciais de visitas, o visitante será comunicado da notícia de infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, após o qual o Diretor do Estabelecimento Penal proferirá decisão, da qual caberá recurso administrativo à Direção do DEPEN/PR no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação”.</p>	<p>Iguaçu - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 21.09.2017).</p>
<p>“Art. 8º - Todos os visitantes deverão ser submetidos à revista corporal, física e eletrônica, observados os demais procedimentos de segurança penitenciária, em local reservado, preservando-se a dignidade e a honra do revistado.”</p>	<p>“Art. 8º. (...).</p> <p>§4º. É proibida a adoção de qualquer prática de revista íntima nos visitantes.</p> <p>§5º. Considera-se revista íntima todo procedimento que obrigue o visitante a despir-se, fazer agachamentos, dar saltos ou submeter-se a exames clínicos invasivos”.</p>	<p>Incorporação da proibição constante da Lei Estadual nº. 18700/2016-PR e da Lei Federal 13271/16.</p> <p>Observância necessária da Resolução nº. 05/2014-CNPCP.</p>
<p>“Art. 23. Compete ao Diretor Geral do Estabelecimento Penal administrado pela SEJU: (...)</p>	<p>Art. 23. “Compete ao Diretor Geral do</p>	<p>Adequação às sugestões anteriores e retirada da expressão</p>





Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
**Núcleo de Política Criminal e Execução Penal**

<p>IV - Suspender temporariamente a Credencial de Visitas, fundamentando sua decisão ao Diretor Geral do DEPEN”</p>	<p>Estabelecimento Penal: (...)</p> <p>IV – Instaurar procedimento administrativo disciplinar de suspensão da credencial de visitantes e decidir fundamentadamente pela suspensão, se for o caso, pelo prazo de até trinta dias”.</p>	<p>“administrado pela SEJU”.</p> <p>Sugestão de incorporação do prazo máximo para sanções disciplinares aplicadas aos presos (art. 58, LEP), por questão de razoabilidade e proporcionalidade:</p> <p>“Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.”</p>
<p>Não previsto. Sugestão de inclusão de parágrafo no art. 23.</p>	<p>“Art. 23. (...). Parágrafo único. Quando se tratar de pedido de visita de pessoas que se encontram ambas custodiadas no Estado do Paraná, a viabilidade do pedido será analisada e decidida pelo Diretor-Geral do DEPEN”.</p>	<p>Sugestão para que situações em que ambos se encontram presos possam ser decididas de forma mais célere, sem a atual necessidade de se impetrar mandado de segurança na Vara da Corregedoria dos Presídios.</p>
<p>Não previsto. Sugestão de inclusão de artigo ou parágrafo viabilizando projetos de “visita virtual” no Estado.</p>	<p>“Art. X. É permitida a visita virtual, mediante requerimento por carta ou email, observados os mesmos critérios de credenciamento do visitante previstos nesta Resolução”.</p> <p>“A regulamentação da visita virtual será</p>	<p>Ótimo exemplo do Sistema Penitenciário Federal.</p> <p>A Defensoria do Estado está à disposição para replicar a parceria.</p> <p>Baixo custo e grande ganho na preservação dos laços com familiares</p>

	realizada em resolução específica para este fim”.	que se encontram distantes, além da redução na demanda pelo uso ilegal de telefones celulares.
--	---	--

16. Enfatizando a abertura ao diálogo e à possibilidade de discussão do tema em reunião, aguarda-se manifestação acerca do acolhimento do seu conteúdo ou, caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade de atender à recomendação, o declínio motivado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**ANDRÉ GIAMBERARDINO**

Defensor Público – Coordenador do NUPEP